

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## PROJETO DE LEI Nº 4.912, DE 2019

Dispõe sobre a participação de tropa brasileira no exterior.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado GENERAL GIRÃO

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após leitura do Parecer do Relator n. 2 CREDN, na reunião deliberativa desta Comissão, em 3 de maio de 2023, e de pedido de vista, com prazo já expirado, entendemos oportuna a complementação de voto para aprimoramento do projeto de lei.

Passamos a expor tais modificações.

Inicialmente, destacamos que está previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar o exercício dos direitos de passagem inocente, de passagem em trânsito, de passagem pelas rotas marítimas arquipelágicas, das liberdades de alto-mar aplicáveis às zonas exclusivas; da mesma forma, é previsto, quando autorizado, o sobrevoo em espaço aéreo de outro país e a navegação de navios de guerra em águas interiores de outro país. Por essa razão é que propomos uma nova redação ao inciso I do art. 4º do PL nº 4.912, de 2019, nos termos do que consta no substitutivo que apresentamos a seguir.

Também propomos uma nova redação para o inciso II do art. 4º, para inclusão de novas hipóteses de dispensa de autorização bem como para a supressão dos vocábulos “cursos”, “estágios”, “exercícios” e “treinamentos”; nos dois primeiros casos, em razão de os termos não serem compatíveis com a definição do art. 2º do projeto de lei; nos dois últimos casos, em razão de considerarmos que seus conceitos já estão contemplados no vocábulo “adestramento”.

Finalmente, propomos alteração do inciso III do art. 4º, no sentido de acrescentar os nacionais de outros países, em razão do fato de que as Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais – internalizados pelos Decretos nº



\* C D 2 3 2 5 3 6 4 9 5 0 0 \*

42.121/1957 e nº 849/1993 – proíbem qualquer distinção de caráter desfavorável baseada em nacionalidade. É o caso também do “Manual de Operações de Evacuação de Não Combatentes”, do Ministério da Defesa, para o qual a expressão “não combatente” abrange “grupo de pessoas que será evacuado, integrado por militares não essenciais à operação e civis brasileiros, além de nacionais de outros países, previamente selecionados”.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.912, de 2019, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2023.

Deputado GENERAL GIRÃO

Relator

Apresentação: 17/10/2023 19:25:28.280 - CREDN  
CVO 1 CREDN => PL 4912/2019

CVO n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232536495500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.912, DE 2019

Dispõe sobre a participação de tropa brasileira no exterior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A participação de tropa brasileira para atuar de forma singular, conjunta ou combinada em operações internacionais fora do território nacional, sem declaração de guerra, e em cumprimento de obrigações assumidas pela República Federativa do Brasil como membro de organizações internacionais ou em decorrência de tratados, convenções, acordos, resoluções de consulta, planos de defesa ou outros entendimentos diplomáticos ou militares será efetivada nos termos do disposto na Constituição, com autorização do Congresso Nacional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos constitucionais de repulsa à invasão ou à agressão estrangeira.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se tropa brasileira no exterior o contingente armado, reunido em módulo de emprego operacional, com comando único, integrado por militares das Forças Armadas ou por policiais militares dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 3º A tramitação no Congresso Nacional relativa ao atendimento de consultas realizadas por organizações internacionais das quais a República Federativa do Brasil seja partícipe com vistas ao emprego de contingente de tropa brasileira em operações de paz será realizada em regime de urgência, por solicitação do Presidente da República.

Art. 4º Ficam dispensados da autorização de que trata o art. 1º:

I – o movimento de tropa brasileira processado:

- a) no espaço aéreo de outro país, quando por este autorizado;
- b) em águas interiores de outro país, quando por este autorizado ou conforme previsto em ato internacional;
- c) no exercício do direito de passagem inocente por navios de guerra;
- d) no exercício do direito de passagem em trânsito por navios de guerra e aeronaves militares;



\* C D 2 3 2 5 0 0 6 4 9 5 0 0 \*

- e) no exercício do direito de passagem pelas rotas marítimas arquipelágicas por navios de guerra e aeronaves militares;
- f) na zona econômica exclusiva brasileira e no espaço aéreo sobrejacente;
- g) na zona exclusiva econômica de outros países e no espaço aéreo sobrejacente; e
- h) no alto-mar e no espaço aéreo sobrejacente.

II - o trânsito e a permanência temporária de tropa brasileira em território estrangeiro, desde que observados os requisitos da legislação estrangeira, nos seguintes casos:

- a) para a execução de programas de adestramento ou aperfeiçoamento ou de missão militar de transporte de pessoal, carga ou de apoio logístico sob a coordenação de instituição pública estrangeira;
- b) em visita oficial ou não oficial programada pelos órgãos governamentais, inclusive as de finalidade científica e tecnológica;
- c) para atendimento técnico, nas situações de abastecimento, reparo ou manutenção de navios ou aeronaves; e
- d) em missão de busca e salvamento;

III - o emprego em operações de assistência humanitária para prestação de socorro e ajuda imediata às vítimas no país atingido pelos efeitos de catástrofes e para evacuação ou resgate de brasileiros, nacionais selecionados do país anfitrião e nacionais de outros países, em locais assolados por conflitos armados, respeitado o princípio da não-intervenção.

IV - o emprego de destacamentos de segurança de representações diplomáticas no exterior.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 2.953, de 17 de novembro de 1956.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2023.

Deputado GENERAL GIRÃO

Relator



\* C D 2 3 2 5 3 6 4 9 5 0 0 \*